

J7

DELIBERAÇÃO
DA ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL
SOBRE
QUEIXAS CONTRA A **TV CABO**

(Aprovada em reunião plenária de 9 de Novembro de 2005)

I.

1. A AACS foi recebendo, nos últimos meses, algumas queixas contra operadores de distribuição de televisão por cabo – a **TV Cabo**, em especial – pela transmissão de programas que alegadamente ofenderiam o disposto no art.º 24º da Lei da Televisão. É nomeadamente o caso das queixas apresentadas por Francisco Pereira Graça contra o canal **Odisseia**; por Maria Cristina Pedra Bento contra o mesmo canal; e por Paulo M. P. S. Cardoso contra vários programas distribuídos pela **TV Cabo**.
2. As queixas colocam problemas vários, o primeiro dos quais é o de não ter a AACS qualquer possibilidade de apreciar os programas que são objecto de queixas. Como é sabido, a AACS não tem serviços próprios de fiscalização das emissões televisivas, dependendo, para o efeito, do Instituto de Comunicação Social. E este, em matéria de programas distribuídos por cabo, tem-se limitado a fiscalizar as emissões da **SIC Radical**.
3. Por outro lado, os operadores de distribuição – e, nomeadamente, a **TV Cabo** – têm afirmado não dispor dessas gravações nem poder obtê-las para visionamento da AACS, havendo de admitir-se que, mesmo dispondo dessas gravações, nem por isso os operadores de distribuição estavam obrigados a fornecê-las à AACS. Com efeito, é duvidoso que

estejam obrigados pelo dever de colaboração consagrado no art.º 8º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto. Os operadores de distribuição não são órgãos de comunicação social nem parece que devam ser considerados entidades públicas. Jy

II.

4. Mas, ainda quando a AACCS dispusesse das gravações dos programas que são objecto de queixas, colocava-se, e coloca-se, um outro problema: é a AACCS competente para apreciar estas queixas?
5. O problema, suscitado pela entrada em vigor da Lei das Comunicações Electrónicas, foi objecto de debate em vários plenários da AACCS, sem que fosse possível chegar a uma conclusão.
6. Consultados agora os Serviços Jurídicos, elaboraram estes um extenso e bem fundamentado parecer (em anexo), onde nomeadamente se defende a competência da AACCS nesta matéria.
7. Sustenta-se ali que, não obstante o disposto na alínea p) do n.º 1 do art.º 27º da Lei das Comunicações Electrónicas, a ANACOM, «tendo em consideração que a norma revogatória do art.º 127º não contempla a Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, e que a redacção do art.º 27º (mencionando uma lei já revogada) se tornou inócua», não tem competência contra-ordenacional.
8. Nessa conformidade, pertencerá à AACCS a competência para punir a violação dos n.ºs 1 e 7 do art.º 24º da Lei da Televisão, considerando por um lado que, nos termos do n.º 1 do art.º 113º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, essa competência é ressalvada e, por outro, que a AACCS mantém os poderes de conceder, revogar e suspender autorizações para os canais de operadores por cabo (cf. art.ºs 16º, 18º, 20º, 21º e 80º da Lei nº 32/2003).

9. A este propósito, convirá ainda assinalar que operadores de distribuição como a **TV Cabo** reconhecem que «à Lei das Comunicações Electrónicas repugna o que tem a ver com a regulação dos conteúdos», concordando inteiramente com o parecer dos Serviços Jurídicos desta AACS. /7

10. Mas há-de reconhecer-se que a questão não é pacífica – e em matéria tão complexa e delicada como a regulação de conteúdos televisivos importaria que não subsistissem dúvidas. Seria por isso muito conveniente que o legislador esclarecesse definitivamente esta questão.

III.

11. Não ficam por aqui, no entanto, os problemas que suscitam as queixas apresentadas contra a **TV Cabo**. Esta não é um operador de televisão; é um operador de distribuição. E distribui programas que são, uns, produzidos em Portugal e, outros, provenientes do estrangeiro. Destes, há que distinguir ainda os que têm origem em Estados-membros da União Europeia e os outros.

12. Ora, a Lei da Televisão veio responsabilizar os operadores de distribuição pela retransmissão de programas que, na sua apresentação e no seu conteúdo, não respeitem «a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes». Nos termos da lei, esses programas não devem, «em caso algum, conter pornografia em serviço de acesso não condicionado, violência gratuita ou incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia» (cf. n.ºs 1 e 7 do art.º 24º da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto).

13. É uma solução que de algum modo contraria o disposto na Directiva europeia sobre Televisão sem Fronteiras (DTSF), que obriga o Estado português a assegurar a liberdade de recepção de programas produzidos noutros Estados-membros da União e a não colocar entraves à retransmissão no seu território.

14. Este princípio pode no entanto ser provisoriamente derogado desde que «uma emissão televisiva proveniente de outro Estado-membro infrinja manifesta, séria e gravemente os n.ºs 1 e 2 do art.º 22 e/ou o art.º 22º-A da DTSF. /7

15. O artigo 22º, no seu n.º 1, autoriza os Estados membros a tomar as medidas apropriadas para assegurar que as emissões televisivas dos organismos de radiodifusão sob sua jurisdição não incluam quaisquer programas susceptíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, nomeadamente programas que incluam cenas de pornografia ou de violência gratuita. Estas medidas são igualmente aplicáveis (nos termos do n.º 2 daquele artigo) a todos os programas susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, excepto se, pela escolha da hora de emissão ou por quaisquer medidas técnicas, se assegurar que, em princípio, os menores que se encontrem no respectivo campo de difusão não verão nem ouvirão essas emissões».

16. Por seu turno, o artigo 22º-A dispõe que os «Estados-membros assegurarão que as emissões não contenham qualquer incitamento ao ódio por razões de raça, sexo, religião ou nacionalidade».

17. Mas não basta a infracção destes preceitos. É indispensável ainda que o organismo de radiodifusão televisiva tenha infringido aquelas disposições «pelo menos duas vezes no decurso dos doze meses precedentes»; que o Estado-membro em causa tenha notificado por escrito o organismo de radiodifusão televisiva e a Comissão das alegadas violações e das medidas que tenciona tomar no caso de tal violação voltar a verificar-se; e que as consultas entre o Estado membro de transmissão e a Comissão não tenham conduzido a uma resolução amigável, no prazo de 15 dias a contar da notificação, persistindo a alegada violação.

18. Convém notar que a Comissão deverá pronunciar-se sobre a compatibilidade com o direito comunitário das medidas adoptadas pelo Estado-membro contra o organismo de radiodifusão televisiva, sendo certo que,

se for declarada a incompatibilidade, deverá ser posto termo à sua execução.

17

19. Parece assim que, face a programas distribuídos por cabo, que violem o art.º 24º da Lei da Televisão ou os art.ºs 22 e/ou 22-A da DTSF, a AACCS pode: (a) intervir junto dos seus produtores, se forem nacionais e, nas condições estabelecidas pela DTSF, se estiverem sediados num Estado-membro da EU; ou (b) junto dos seus distribuidores, se esses programas, seja qual for a sua origem, violarem o disposto no n.º 1 do art.º 24º da Lei da Televisão.
20. Sustentam alguns que a responsabilidade dos operadores de distribuição é contrária ao direito comunitário. Tal é, nomeadamente a opinião de Arons de Carvalho, António Cardoso e João Figueiredo, em **Legislação anotada da Comunicação Social** (Cruz Quebrada, 2005). E o mesmo sustentou a TV Cabo, considerando, em ofício dirigido à AACCS, que «a Lei da Televisão viola disposições relevantes da Directiva da TSF».
21. Mas, como bem notam os Serviços Jurídicos da AACCS no seu parecer, a Entidade Reguladora tem de aplicar a lei – e não apreciar a sua conformidade com uma determinada directiva europeia. Essa é tarefa reservada aos tribunais.
22. Em todo o caso, parece indispensável que as questões acima enunciadas levem a uma revisão da legislação actualmente em vigor. A AACCS deve por isso recomendar a elaboração de uma Lei sobre a Televisão por Cabo – e também por Satélite – que nomeadamente resolva, com rigor e clareza, os problemas com que se defronta, nesta matéria, a Entidade Reguladora da Comunicação Social.
- V.
23. Restam as queixas submetidas à apreciação da AACCS. E, sobre elas, o que importa dizer é que, não tendo a AACCS qualquer hipótese de proceder ao visionamento dos programas denunciados, não pode pronunciar-

se sobre elas. Só depois desse visionamento é que a AACCS está habilitada a tomar uma posição, optando nomeadamente por um dos vários caminhos que a lei lhe oferece para intervir neste domínio.

24. Acresce que todos esses programas têm origem em Estados-membros da União Europeia, mais exactamente: na vizinha Espanha (se são boas as informações disponíveis), o que nomeadamente coloca a questão de saber se a AACCS, a intervir, o deve fazer ao abrigo da Lei da Televisão ou nos termos da Directiva sobre Televisão sem Fronteiras.
25. Nessa conformidade, não resta à Alta Autoridade para a Comunicação Social outro caminho que não seja o de se declarar impossibilitada de deliberar sobre as queixas apresentadas, por não ter acesso à gravação dos programas controvertidos.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos de João Amaral (relator), Armando Torres Paulo, José Garibaldi, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e abstenção de Sebastião Lima Rego.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 9 de Novembro de 2005

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**